



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 22/2022

Governador Valadares, 14 de fevereiro de 2022.

<b>PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 22/2022</b>	
<b>Nº DOCUMENTO DO PARECER TÉC VINCULADO AO SEI: 42446918</b>	
<b>PARECER TÉCNICO REFERENTE AO RECURSO PROFERIDO CONTRA O ARQUIVAMENTO DO PA SLA Nº: 1896/2021</b>	
<b>EMPREENDEDOR:</b> Pedreira Ipanema Ltda.	<b>CNPJ:</b> 10.144.130/0001-51
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Pedreira Ipanema Ltda.	<b>CNPJ:</b> 10.144.130/0001-51
<b>MUNICÍPIO:</b> Itabirinha	<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> Latitude 18° 29' 40.935" S e Longitude 41° 11' 18.361 " W	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Alicielle Souza Aguiar - Gestora Ambiental	1.219.035-1
Silvania Arreco Rocha - Gestora Ambiental	1.469.839-3
<b>De acordo:</b> Daniel Sampaio Colen - Diretor Regional de Fiscalização Ambiental designado - IOF - sábado, 11 de dezembro de 2021	1.228.298-4



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvania Areco Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 17/02/2022, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42217814** e o código CRC **E3766AA1**.



## PARECER TÉCNICO SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 22/2022

A PEDREIRA IPANEMA LTDA., (CNPJ 10.144.130/0001-51), interpôs Recurso Administrativo, por meio do Processo SEI Nº SEI 1370.01.0051699/2021-33, em razão da decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Leste Mineiro (SUPRAM/LM) nos autos do Processo Administrativo Licenciamento SLA nº 1896/2021, que arquivou em 25/09/2021 a solicitação de renovação da licença ambiental do empreendimento, para as atividades de Extração de rocha para produção de britas (Cód. A-02-09-7) e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco (Cód. A-05-01-0), ambas as atividades listadas pela DN COPAM nº 217/2017.

A Papeleta de Despacho nº 291/2021/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA, emitida pela equipe interdisciplinar da SUPRAM LM justifica, em síntese, que:

- A PEDREIRA IPANEMA LTDA. obteve Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF nº. 05384/2017, Processo Administrativo nº. 20267/2016/001/2017, válida até 08/08/2021, por meio da qual foi autorizada a operação da atividade: "A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento, produção bruta 30.000 t/ano, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004.

- Em 20/04/2021, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo nº. 1896/2021, para regularizar as atividades de "A-02-09-7- Extração de rocha para produção de britas", com produção de 30.000 t/ano e "A-05-01- 0- Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco", com capacidade para 30.000 t/ano. O empreendimento foi enquadrado em classe 2, Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, via Relatório Ambiental Simplificado – RAS, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017. Frisa-se que o empreendedor, equivocadamente, na caracterização do empreendimento no SLA, informou tratar-se de "Solicitação de renovação para licença de operação", provocando a formalização de processo de renovação de licença, o que não é o caso.

- Através dos arquivos digitais de imagem fornecidos pelo empreendedor no âmbito do processo foi verificado por meio do *software Google Earth* indícios de supressão de vegetação nativa para implantação do empreendimento.

- No caso em tela, haja vista a não apresentação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Assim, o processo foi arquivado devido as falhas na instrução processual verificadas no momento da análise técnica.

O recurso administrativo, interposto em 07/10/2021, pelo empreendedor, contra a decisão de arquivamento do processo administrativo 1896/2021 alega, em síntese, que:



- Durante a caracterização do empreendimento no SLA, o próprio órgão ambiental orientou a marcação da “solicitação para renovação de licença de operação” e o tipo de “renovação de LAC1, LAC2, LAT ou de licença emitida nos moldes da DN Copam nº 74/2004, uma vez que a AAF Nº 05384/2017, foi emitida nos moldes da DN Copam nº 74/2004. Destarte, o fato é que o empreendedor ingressou com o processo SLA nº 1896/2021, para fins de renovação da licença ambiental (AAF Nº 05384/2017), tempestivamente, com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, conforme dispõe o Art. 37, do Decreto Nº 47.383, de 2 de março de 2018.

- Em relação a “indícios” de supressão de vegetação nativa, os empreendedores asseguram que não existiu supressão de vegetação nativa, que a área diretamente afetada possuía/possui apenas gramíneas/pastagens e espécies invasoras, bem como era utilizada pelos proprietários do solo na atividade de criação de caprinos, em regime extensivo. Portanto, como não ocorreu supressão de vegetação nativa, é desnecessário a apresentação do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para fins de instrução do processo.

## DISCUSSÃO

Em consulta ao processo administrativo SIAM nº 20267/2016/001/2017, processo administrativo SLA nº 1896/2021 e aos processos SEI relacionados, entende esta equipe técnica que:

- Como o empreendimento não possui anteriormente LAC 1, LAC 2 ou LAT, a caracterização de renovação foi feita erroneamente no sistema.

- Em relação a supressão de vegetação nativa, de acordo com o argumento apresentado pelo empreendedor/consultoria ambiental, “que a Área Diretamente Afetada – ADA pelo empreendimento possuía apenas gramíneas/pastagens e espécies invasoras” denota que não foi feita a classificação correta da vegetação. A vegetação suprimida (Despacho nº 291/2021 – Processo SEI nº 1370.01.0048455/2021-30), pertence ao bioma Mata Atlântica, sendo classificada como Campo de Altitude (Art. 2º da Lei 11.428 de 22/12/2006).

A Nota Explicativa do mapa de aplicação da Lei 11.428/2006 traz a seguinte descrição:

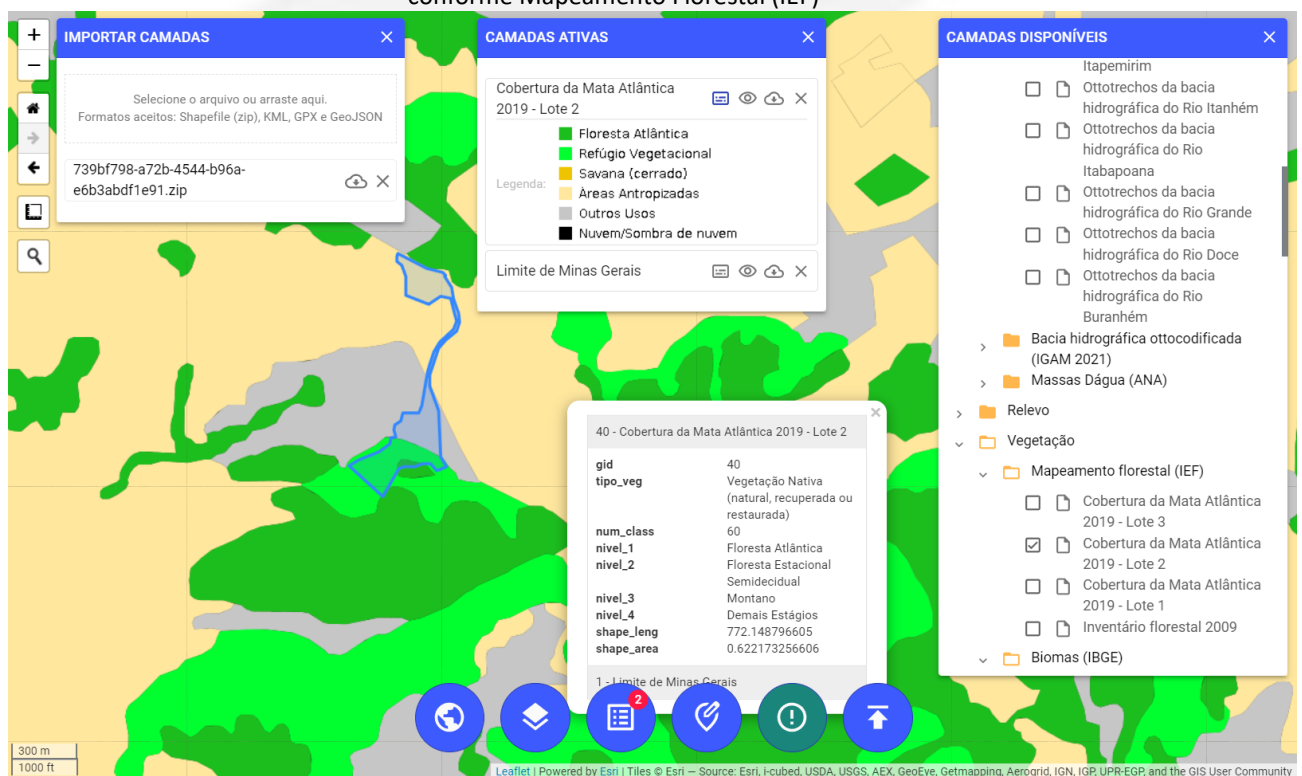
Os Campos de Altitude referidos no Art. 2º da Lei 11.428 de 22.12.2006 correspondem à vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva, caracterizada por comunidades florísticas próprias, que ocorre sob clima tropical, subtropical ou temperado, geralmente nas serras de altitudes elevadas, nos planaltos e nos **Refúgios Vegetacionais**, bem como a outras pequenas ocorrências de vegetação campestre não representadas no mapa. Os Campos de Altitude estão situados nos ambientes montano e altomontano. O montano corresponde às faixas de altitude: de 600 a 2.000m nas latitudes entre 5º N e 16º S; de 500 a 1.500m nas latitudes entre 16º S e 24º S; e de 400 a 1.000m nas latitudes acima de 24º S.



O altomontano ocorre nas altitudes acima dos limites máximos considerados para o ambiente montano.

De acordo com Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, no item Vegetação, subitem Mapeamento florestal IEF, verifica-se que a vegetação existente e outrora suprimida no local da intervenção é caracterizada como “Refúgio Vegetacional Associado a Afloramento: Gnáissico/Granítico Montano” (Figura 01).

**Figura 01.** Localização da área onde houve supressão de vegetação em área de “Refúgio Vegetacional” conforme Mapeamento Florestal (IEF)



Fonte: IDE-SISEMA

Portanto, a supressão de vegetação caracterizada como Refúgio Vegetacional é passível de autorização ambiental.

## CONCLUSÃO

Não foram identificados no recurso interposto, outras alegações ou documentos que possam subsidiar diferente discussão/ponderação de nível técnico para esse parecer.

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do PA SIAM nº 20267/2016/001/2017, PA SLA nº 1896/2021, bem como no recurso administrativo



apresentado e, nas discussões elencadas, a equipe técnica sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para fins de anulação do ato praticado.

Registra-se que a manifestação aqui contida, visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade/entidade competente agir de forma contrária à sugerida nesta análise.